

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 1.966/72

Aprovado por Deliberação

Em 14/12/72

PROCESSO CEE N° 2510/72
INTERESSADA MARIA APARECIDA PEREIRA
ASSUNTO Convalidação de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR - Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

HISTÓRICO: - Através de requerimento datado de 13 de agosto de 1971 e dirigido à Sra. Secretária da Educação, Maria Aparecida Pereira solicitou, em grau de recurso, a expedição do certificado de conclusão do curso ginásial, que lhe fora negado pela 1ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, ao aprovar ato da Diretoria, do Ginásio Industrial Estadual "Júlio de Mesquita", de Santo André, estabelecimento na qual a interessada concluíra o curso ginásial.

Informa a interessada que ingressou no Ginásio Estadual "Jardim", situado no Bairro Campestre, em Santo André transferindo-se posteriormente para o GIE "Júlio Mesquita", onde se matriculou na então 2ª série ginásial, sob a condição de apresentar, oportunamente, a guia de transferência. Apesar de não ter completado a documentação necessária, a interessada frequentou normalmente esse estabelecimento de ensino até a conclusão da 4ª série ginásial, no ano letivo de 1970. Entretanto, quando ao final do curso foi-lhe exigida a guia de transferência, para fins de expedição de certificado, verificou-se que Maria Aparecida fora reprovada na 1ª série. Tal fato, do qual a interessada declara ter tomado conhecimento nessa ocasião, tornava irregular a matrícula na 2ª série bem como os atos escolares subsequentes.

Instruem ainda o processo os seguintes documentos

1- Informação n° 33/71 de 9 de setembro de 1971 da Diretoria do GIE "Júlio/Mesquita" esclarecendo que na ficha modelo 18 da interessada consta que a mesma fez exames de admissão ao ginásio em 1962, no Ginásio "Dirgo Poten", em Guarulhos, quando obteve as seguintes notas: Português-7,0; Matemática- 0(zero); História e Geografia-6,7; média Geral -5,0 (por aproximação).

2- Parecer da 1ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, datado de 1º de setembro de 1971 em que esse órgão se manifesta pela expedição do certificado de conclusão do curso ginásial, com a condição da interessada resgatar o débito relativo à 1ª série. Esse Parecer baseou-se em pronunciamentos do Conselho Federal de Educação relativos a casos de

irregularidades de vida escolar que concluem "se deva aproveitar, quando separáveis, num ato complexo, a parte íntegra e a que é diretamente inquinada de vício, salvando-se a parte do curso não afetada" (Parecer nº 45/65 CLN aprovado em 12/03/65.) Refere-se também ao fato de a requerente ter atentado sua capacidade ao ser aprovada nos exames a que se submeteu quando prosseguiu com êxito os estudos até a conclusão da 4ª série ginasial.

3- Parecer 23/71 da Assessoria Jurídica da SE que sugere o deferimento da solicitação "no sentido de assegurar-se à interessada o aproveitamento de seus estudos, corrigindo-se a irregularidade de sua vida escolar através de exames das disciplinas da 1ª série, nas quais conste reprovação".

4- Informação nº 42/71, de 29 de dezembro de 1971 do GIE "Júlio de Mesquita", declarando que a interessada foi convocada por esse estabelecimento dando cumprimento ao despacho de fls.17 do Diretor Geral substituto do Departamento de Ensino Técnico, submetendo-se a exames das "disciplinas da 1ª série e tendo obtido o seguinte resultado: Português 5,0; Matemática-8,0; Ciências- 6,5; Geografia-7,0; História- 6,0 e Desenho -7,0.

5- Despacho da Diretoria Geral do Departamento de Ensino Técnico, datado de 13 de janeiro de 1972, autorizando a Sra. Diretora do GIE "Júlio de Mesquita" a expedir a ficha modelo 18 à aluna Maria Aparecida Pereira, tendo em vista a sua aprovação nas disciplinas da 1ª série ginasial.

6- Fotocópias das provas realizadas pela interessada

7- Providências de encaminhamento do Processo a este Conselho.

APRECIACÃO O histórico da questão autoriza-nos a duvidar da boa fé dos responsáveis pela interessada, considerando-se as coincidências havidas de reprovações e transferências. Tal fato, entretanto, não exclui a responsabilidade dos funcionários do GIE que, admitindo a matrícula da interessada, sem a devida documentação, posteriormente não providenciaram a regularização da referida matrícula, só o tendo feito decorridos três anos, e tão somente pela necessidade de expedição do certificado do curso ginasial.

É lamentável que casos dessa natureza ocorram com frequência em estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares.

Por outro lado, analisando o caso do ponto de vista pedagógico é preciso considerar o aproveitamento satisfatório da interessada nos estudos realizados nas séries posteriores a 1ª ginasial.

Além disso, submetida a exames das disciplinas da 1ª série, a interessada conseguiu as aprovações que não obtivera anteriormente.

CONCLUSÃO A vista do que foi exposto, somos de Parecer que este Conselho poderá, excepcionalmente, convalidar a matrícula de Maria Aparecida Pereira na 2ª série do antigo ginásio, "bem como todos os atos escolares subsequentes praticados pela interessada. Opinamos também no sentido de que se dê ciência deste Parecer à Coordenadoria do Ensino Técnico,

São Paulo, 27 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr. José Conceição Paixão, Maria Ignez L.de Siqueira, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves -Presidente.